



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO

I. CARACTERÍSTICA DA PARCERIA

I.I. Objeto: Repasse Financeiro de recursos que se destinam a contribuir para o custeio das despesas de atividades da APAE;

I.II. Número de público alvo: 30 pessoas beneficiadas mensal;

I.III. Valor total: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

I.IV. Período de execução: 360 dias a partir da assinatura termo.

II. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A APAE - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Urupá, atende atualmente 30 alunos matriculados com necessidades educativas especiais, sendo necessária sua permanência em escola especial.

Nos atendimentos os profissionais viabilizam alternativas de acordo com as necessidades e individualidades do aluno, visando e oferecendo oportunidades de tornarem sujeitos críticos e autônomos para o pleno exercício da cidadania.

Neste processo, a escola, a família e a sociedade deverão estar integradas num trabalho coletivo para torná-los agente de mudanças.

Para o município essa parceria é fundamental para que os alunos atendidos no ensino regular tenham acompanhamento complementar que é oferecido pela APAE, contribuindo assim positivamente no desenvolvimento global desses educandos.

A entidade a anos vem desenvolvendo atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória, sendo a única no município que desenvolve a atividade proposta, a qual é de grande relevância para uma melhor qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Ademais, é de conhecimento público e notório que a entidade goza de elevado prestígio perante toda a sociedade, não apenas em nossa região, mas em âmbito nacional; em razão da sua grande capacidade em atender pessoas com necessidades especiais.





III. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A inexigibilidade do chamamento público para transferência de recurso financeiro está regulamentada no Art. 30 cumulativo ao Art. 31 da Lei Federal n. 13.019, de 2014, alterada pela Lei n. 13.204 de 2015 e Art. 3º da Resolução 21/2016 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE é pessoa jurídica constituída como associação, sem fins lucrativos e com atendimento na área de educação e assistência social.

Deste modo, aplica-se o contido nos artigos das normas acima mencionadas:

Art. 30 - *A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31 - *Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.*

Art. 3º *Quando da seleção das entidades ou organizações de assistência social para a celebração de parceria, o órgão gestor da assistência social deverá observar o chamamento público como regra, exceto nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa previstas nos arts. 30 e 31 da Lei n. 13.019, de 2014.*

§2º *A hipótese de dispensa de chamamento público de que trata o inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014, se aplicará àquelas entidades ou organizações de assistência social que cumprem cumulativamente os requisitos constantes nos incisos do art. 2º desta Resolução, quando:*

I - o objeto do plano de trabalho for a prestação de serviços socioassistenciais regulamentados; e

II - a descontinuidade da oferta pela entidade apresentar dano mais gravoso à integridade do usuário, que deverá ser fundamentada em parecer técnico, exarado por profissionais de nível superior das categorias reconhecidas na Resolução nº 17, 20 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.





São duas as alternativas que possibilitam a inexigibilidade do chamamento: inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pela Proponente na área supramencionadas, o repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, conforme demonstraremos a seguir, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos.

A origem do recurso é através de repasse Fundo a Fundo através do Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias destinado a APAE e como previsto no inciso II do artigo 31, também é inexigível o chamamento público quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.

Pelo exposto e em face a inegável relevância social da Proponente e considerando ser a ÚNICA na região, fica nos termos do Art. 31 e 32 da Lei 13.019/14, inexigível o Chamamento Público por inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto da parceria.

Sobre o tema, verifica-se que a educação está elencada como direito social de aplicabilidade imediata (art. 62, da Constituição Federal), bem como a mesma Carta Maior dispõe em seu art. 23, V, que é competência dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação e priorizar o atendimento a educação infantil, art. 30, VI e art. 211, §22.

Tamanho a importância da área selecionada que o art. 205, traz outro mandamento:

Art. 205. *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Vale ressaltar que a Constituição determina que é dever do Estado com a educação a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 208, III). Na mesma direção, o art. 227, §1º, II:





Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).*

§ 1º *O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Também, por meio da Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, foi ratificado outros deveres do Estado com as pessoas com deficiência (art. 82).

Diante destes pontos e considerando que a entidade tem histórico positivo de atendimento das demandas de educação especializada.

Considerando o permissivo legal para inexigibilidade de chamamento, bem como o preenchimento dos requisitos formais para sua realização.

Considerando que a Lei n. 13.019/2014 dispõe em seu art. 5º visa assegurar o reconhecimento da participação social como direito do cidadão; a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva; a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável. E o art. 6º dispõe sobre as diretrizes fundamentais da parceria, destacando-se para o presente a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público; o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil; a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência



